

# A SENTENÇA DO TRIBUNAL DE CONTAS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

**PROCESSO:** TC-031929/026/15

**INTERESSADOS:**

-**Órgão Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU

- Responsáveis pelo Órgão Concessor: Carlos Albeto Fachini (Diretor Presidente Interino), Marcos Rodrigues Penido, Lair Alberto Soares Krähenbühl, Silvio França Torres e Antonio Carlos do Amaral Filho (ex-Diretores Presidentes).

- **Entidade Beneficiária:** Prefeitura Municipal de Bragança Paulista  
- Responsáveis pela Entidade: João Afonso Sólis, Fernão Dias da Silva Leme (ex-Prefeitos) e Jesus Adib Abi Chedid (Prefeito atual)

**ASSUNTO:** Prestação de Contas de Repasses a Órgãos Públicos durante o exercício de 2011, no valor de R\$ 462.188,41.

## RELATÓRIO

Os autos cuidam da comprovação de aplicação dos recursos repassados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, originária do Convênio nº 461/02 celebrado com a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, durante o exercício de 2011, no valor de R\$ 462.188,41 (quatrocentos e sessenta e dois mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos), tendo por objeto a "produção de 84 unidades habitacionais - Bragança F".

A Fiscalização, após análise dos documentos constantes dos autos, opinou pela notificação dos responsáveis tendo em vista a ausência de prestação de contas no valor de R\$ 420.299,21, relativo a saldo remanescente desde 2011.

Devidamente notificados os interessados, a CDHU encaminhou as justificativas de fls. 38/56 informando que notificou o Município, que respondeu que não devolveu o saldo tendo em vista que houve despesas para a conclusão do objeto do convênio suportadas por recursos Municipais, e que, dessa forma, o valor existente na conta vinculada seria devido a título de reembolso dos recursos adiantados, bem como que os comprovantes estariam sendo levantados pelo Departamento de Habitação e Finanças do Município e seriam submetidos à análise da Companhia, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Assim, esclareceu que a CDHU estava aguardando as comprovações no prazo requerido pela Prefeitura.

A Prefeitura Municipal de Bragança Paulista apresentou a prestação de contas final do convênio, esclarecendo que a mesma já se encontra devidamente protocolizada junto à CDHU (fl. 62).

A Secretaria Estadual da Habitação encaminhou cópia da documentação já apresentada pela CDHU.

Novamente instados, a CDHU esclareceu que foi constatada insuficiência da documentação encaminhada pelo Município, sendo devolvidos todos os comprovantes à Prefeitura, por meio do Ofício 6070800/040/2016, cientificando as autoridades a respeito das irregularidades identificadas. Ante o silêncio da interessada, mais uma vez protocolizou ofício junto à Prefeitura comunicando a impossibilidade da Companhia aprovar os comprovantes de despesas apresentados e requisitando a restituição, à conta bancária da CDHU, do saldo financeiro remanescente, acrescido dos rendimentos de aplicação financeira auferidos até a data da restituição.

Diante da inércia da conveniada foi encaminhada uma terceira correspondência no sentido de reiterar a solicitação anterior, bem como informar que caso a Municipalidade não sanasse as irregularidades ou apresentasse esclarecimentos, não restaria alternativa à CDHU senão buscar as medidas judiciais necessárias.

Em 25/8/16 a Prefeitura remeteu a documentação de prestação de contas; entretanto, a Unidade Regional de Campinas constatou que se tratava da mesma apresentada anteriormente, que já havia sido reprovada.

Nova oportunidade foi concedida aos interessados para esclarecerem se a prestação de contas foi regularizada, em face das informações apresentadas.

Em 6/2/17 a CDHU apresentou Parecer Conclusivo (fls. 163/164) informando que não pôde atestar a regularidade da prestação de contas, tendo em vista que a Prefeitura não teria adquirido materiais e serviços diretamente, no valor de R\$ 666.854,13.

Em face do acrescido, a d. PFE propôs derradeira notificação ao Município para que se manifestasse sobre as ressalvas feitas pela CDHU.

Devidamente oficiada (fl. 176), a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista solicitou a dilação do prazo ofertado, por duas vezes, o que foi concedido; entretanto, nada foi acrescido.

Instada, a d. PFE, diante da inércia do Município, opinou pela irregularidade da matéria.

Ouvido, o d. MPC não se manifestou sobre o mérito (fl. 80 verso).

É o relatório.

## DECISÃO

Não foram trazidos aos autos documentos capazes de comprovar a correta aplicação do numerário recebido.

Muito embora tenha a Beneficiária sido devidamente notificada para apresentar justificativas<sup>1</sup>, inclusive com prorrogação de prazo em seu favor, quedou-se inerte

Verifico que própria CDHU emitiu Parecer Conclusivo com ressalvas, não podendo atestar a regularidade da prestação de contas.

Assim, acolho a manifestação da d. PFE e, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 33 c/c artigo 36, da Lei Complementar 709/93, **julgo irregular a matéria por omissão no dever de prestar contas, condenando a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista a devolver integralmente a importância recebida da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU no ano de 2011, no valor de R\$ 462.188,41 (quatrocentos e sessenta e dois mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos)**, devidamente atualizada de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento. Fica a Entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Ocorrido o trânsito em julgado, o atual Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à efetiva reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo

<sup>1</sup> Despachos publicados no DOE de 9/6/16 e 1º/11/16 e Ofício de fl. 176.

em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte, consoante artigo 85 da Lei Complementar 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor, no lapso fixado, cópia dos autos deverá seguir ao d. Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.

Ao Cartório.

Publique-se por extrato.

G.C. 2 de outubro de 2017.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro

EHRA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

## EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC-031929/026/15. INTERESSADOS: Órgão Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU. Responsáveis pelo Órgão Concessor: Carlos Albeto Fachini (Diretor Presidente Interino), Marcos Rodrigues Penido, Lair Alberto Soares Krähenbühl, Silvio França Torres e Antonio Carlos do Amaral Filho (ex-Diretores Presidentes). Entidade Beneficiária: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista. Responsáveis pela Entidade: João Afonso Sólis, Fernão Dias da Silva Leme (ex-Prefeitos) e Jesus Adib Abi Chedid (Prefeito atual). ASSUNTO: Prestação de Contas de Repasses a Órgãos Públicos durante o exercício de 2011, no valor de R\$ 462.188,41. Sentença fls.190/193: Julgo irregular a matéria por omissão no dever de prestar contas, condenando a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista a devolver integralmente a importância recebida da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU no ano de 2011, no valor de R\$ 462.188,41 (quatrocentos e sessenta e dois mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizada de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento. Fica a Entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.